Artigo VIII

ISSN 1677-7042

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar devem enviar relatórios sobre os resultados obtidos na implementação do Projeto aos órgãos coordenadores
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Os documentos elaborados no idioma do país de origem do trabalho serão considerados a versão oficial. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas na publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade que possa importar em obrigação financeira aos patrimônios nacionais das Partes.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado au-tomaticamente por períodos de dois (2) anos, e automaticamente renovado até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, comunicada por via diplomática.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto em tela, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo XIII

Quaisquer divergências que possam surgir em decorrência da interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar deverão ser dirimidas, de forma amigável, por meio de negociações

Artigo XIV

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Co-operação Técnica e Científica entre o Governo da República Fe-derativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana.

Feito em Gaborone, em 24 de março de 2010, em dois exemplares originais, um em português e o outro em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

24 de março de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

João Inácio Oswald Padilha Embaixador em Botsuana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA Shaw Kgathi

Ministro da Juventude, Esporte e Cultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE PECUÁRIA DE CORTE EM BOTSUANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Botsuana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, firmado em Brasília, em 26 de julho de

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica em agricultura e pecuária se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Sistemas de Produção de Pecuária de Corte em Botsuana" (doravante denominado "Proieto"), cuia finalidade é:

- a) capacitar um grupo técnico-científico do Ministério da Agricultura em sistemas de produção pecuária de bovinos de corte;
- b) desenvolver ações para a adaptação de métodos e técnicas associadas à produção forrageira, produção animal e sanidade animal;
 - c) organizar e orientar a coleta de gramíneas nativas;
- 1. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcancados no âmbito deste Aiuste Complementar.
- 2. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EM-BRAPA e outras instituições competentes, a serem relacionadas no documento de Projeto, como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República de Botsuana designa o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) coordenar as atividades do Projeto;
- b) apoiar as atividade de capacitação e treinamento;
- c) articular-se com as instituições executoras os Termos de Referência e as especificações técnicas dos bens e serviços a serem adquiridos para a implementação das tarefas;
- d) receber relatórios de progresso das instituições executoras descrevendo o desenvolvimento das atribuições, da evolução e avaliação das tarefas em andamento:
 - 2. Ao Governo da República de Botsuana, cabe:
 - a) coordenar e apoiar a implementação do presente projeto;
 - b) apoiar a execução do referido Projeto;
- c) prover apoio logístico aos consultores indicados pelo Governo brasileiro durante as atividades de treinamento em Botsuana;
- d) garantir a manutenção dos técnicos locais envolvidos no Proieto:
- e) designar técnicos, com perfil solicitado, para receberem
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto; e
- g) acompanhar o desenvolvimento de atividades e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando alguma intervenção for necessária;
 - h) elaborar relatórios das atividades executadas.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Botsuana.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras do Projeto elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, que serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento obieto de publicação.

Artigo VII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de iulho de 2005.

Feito em Gaborone, em 24 de março de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Em 24 de março de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Inácio Oswald Padilha

Embaixador em Botsuana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA **Boweditswe Masilo**

Diretor de Produção Animal do Ministério de Agricultura ACORDO DE COOPERAÇÃO ESPORTIVA ENTRE O

GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRA-SIL E O GOVERNO DO ESTADO DO CATAR, REPRESENTA-DO PELO COMITÊ OLÍMPICO DO CATAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar, representado pelo Comitê

(doravante denominados "Partes"),

Inspirados pelo desejo de promover e fortalecer a cooperação e as relações bilaterais entre os dois países na área do esporte, com vistas a contribuir para a construção de um mundo melhor e mais pacífico por meio do intercâmbio de experiência e informação entre esportistas e profissionais da área do esporte,

Acordam o seguinte:

Artigo I Objetivo

O presente Acordo visa a fortalecer a cooperação bilateral entre as Partes em matéria de desenvolvimento e busca da excelência do esporte, com base na reciprocidade e no benefício mútuo.